LEI Nº 272/76

SÚMULA: Altera as disposições contidas no Título IV da Lei nº 114/70 (Código de Posturas Municipal), notadamente no que se refere ao Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Título IV da Lei nº 114/70 (Código de Posturas Municipal), de 20/04/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

SECÇÃO I

Do Comércio, da Indústria e Prestadores de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura e que será solicitado ao órgão competente da Prefeitura do Município e mediante o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo ou atividade a ser explorada;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, nome da rua, vila ou loteamento, número e quadra e número do prédio;

IV - cumprir com as disposições contidas nos Capítulos III e IV da Lei nº 27/66 (Código Tributário Municipal).

Art. 167 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 30 do Código de Posturas Municipal - (Lei nº 114/70).

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, hotéis, mo-

-continua-

motéis, pensões, dormitórios, restaurantes, lanchonetes, "boites", cabarés, "dancings", cafés-dançantes, "táxi-dancings" e atividades congêneres, será precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º - Para a obtenção da licença, deverá ser juntado ao requerimento, os seguintes documentos:

a) - Carteira Sanitária, atualizada, tanto dos sócios como dos funcionários;

b) - comprovante de contribuição sindical, nos termos do Art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) - Licença Sanitária;

d) - Contrato Social, devidamente registrado na M.M. Junta Comercial do Estado;

e) - declaração passada pelo órgão competente do Município, de que a firma se encontra devidamente inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

f) - declaração de firma individual ou estatutos, em caso de omissão da letra "d".

§ 2º - Para a obtenção da licença para as atividades de cafés, bares, hotéis, motéis, dormitórios, pensões, lanchonetes, "boites", cabarés, "dancings", cafés-dançantes, "táxi-dancings" e atividades congêneres, além dos documentos estipulados pelas alíneas do § 1º, deste artigo, deverá, ainda, juntar-se ao requerimento, mais os seguintes documentos:

a) - atestado de boa conduta dos sócios do estabelecimento;

b) - atestado de residência dos sócios do estabelecimento;

c) - folha corrida passada pelo cartório competente;

d) - alvará policial.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que explorarem as atividades a que se refere o § 2º, deste artigo, ficam condicionados ao cumprimento das seguintes disposições:

a) - não poderão manter o sistema de "reservados";

b) - não será admitida, no mesmo ambiente, a existência de local para residência, a qualquer título;

-continua-

c) - os estabelecimentos deverão manter rigorosa condição de higiene, com barrado a óleo nas paredes internas, em se tratando de prédios de madeira, e, nos demais casos, azulejadas (prédios edificados em alvenaria) e com medidas estabelecidas pelo Código Sanitário da Saúde Pública;

d) - os funcionários do sexo feminino deverão restringir-se ao atendimento de balcão, sendo vedada toda e qualquer participação nas relações com fregueses, tais como: consumo de bebidas, jogos, etc.;

e) - aos funcionários do sexo feminino e masculino, será obrigatório o uso de guarda-pós, para os do sexo feminino em medidas condizentes com o decoro;

f) - todos os funcionários deverão portar:

I) carteira sanitária, expedida pelo órgão sanitário competente;

II) carteira profissional de trabalho, devidamente assinada pelo empregador;

g) - não se admitirá funcionamento com alvará em nome de terceiros, salvo em casos legais.

Art. 169 - Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, devidamente protegido e guardado em quadro que evite de se sujar e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições e às exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 171 - A licença poderá ser cassada:

I) quando se tratar de negócio ou atividade diferente da licença concedida;

II) como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

-continua-

Lei nº 272/76 -continuação- -Fls. 04-

III) se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo e qualquer estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida pelo órgão competente do Município."

Art. 2º - Os estabelecimentos em funcionamento neste Município, ficam obrigados, dentro do prazo de um ano a se contar da vigência desta, a se enquadrarem nas exigências do que se dispõe nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas em Lei e aqueles que deixarem de cumprir como previsto pelo Art. 2º, desta Lei, terão suas licenças cassadas e os estabelecimentos devidamente fechados.

§ único - Tão logo fique provado que as irregularidades foram sanadas, será, por requerimento do interessado, imediatamente expedida a licença para a reabertura do estabelecimento.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e setenta e seis.

ADAIL BOLIVAR ROTHER
Prefeito Municipal

JUAREZ MACIEL
Diretor do Deptº de Administração